



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
23/05
/2017**

**Medida Provisória nº 809, de 1 de
dezembro de 2017**

**Autor
Deputado Nilto Tatto**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP 780 de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, FNCA.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional de Compensação Ambiental, FNCA, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar recursos para a regularização fundiária, demarcação das terras pertencentes as unidades de Conservação, elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo, aquisição de bens e serviços e desenvolvimento de estudos necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das unidades de Conservação compreendendo sua área de amortecimento das Unidades de Conservação federais.

Art. 3º Constituem recursos do FNCA:

- I. os recursos auferidos com a compensação ambiental prevista no artigo 36 da lei 9.9985 de 18 de julho de 2000;
- II. dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

- III. recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV. doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V. reversão dos saldos anuais não aplicados;

Art. 4º O FNCA será administrado por um Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidos em regulamento, assegurada a participação de 6 (seis) representantes do Poder Executivo Federal e 6 (seis) representantes do setor não governamental.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FNCA nas unidades de conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I. regularização fundiária e demarcação das terras;
- II. elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III. aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV. desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V. desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FNCA definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FNCA podem ser aplicados anualmente:

- I. no pagamento ao agente financeiro;
- II. em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

Art. 6º O FNCA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ou outra instituição financeira oficial indicada pelo comitê gestor do FNCA.

Art. 7º A aprovação do projeto com recursos do FNCA será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do Fundo.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FNCA atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. " (NR)

CD/17678.36471-02

JUSTIFICAÇÃO

A MP 809 de 2017 intenta criar um fundo para dar consecução as medidas de gestão de Unidades de Conservação da Natureza que serão custeadas com os recursos provenientes da compensação ambiental prevista na Lei 9.985 de 2000, Lei do SNUC. A compensação ambiental é um instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais. A lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, através de seu artigo 36, impõe ao empreendedor a obrigatoriedade de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral, quando, durante o processo de licenciamento e com fundamento em EIA/RIMA, um empreendimento for considerado como de significativo impacto ambiental. Ocorre que conforme está concebido o texto da MP o objetivo não será alcançado na exata medida em que o texto padece de vício constitucional, pois não é possível a criação de um fundo privado com recurso público, sim pois o recurso oriundo da cobrança da compensação ambiental ao adentrar no caixa único do tesouro nacional passa a ser dinheiro público. A regulamentação da criação de fundos públicos é regida pela Lei 4.320 de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, o artigo 71 desta lei determina:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Esta definição mostra que toda e qualquer fundo público deve ter a finalidade de alcançar um objetivo específico que justifique a sua realização, ou seja, exige receitas especificadas na lei. Devendo assim ser mencionada expressamente quais as receitas que formarão o fundo, e como o mesmo será utilizado para atingir seu intuito final, ou seja, quais os programas que serão instituídos nas normas e qual o interesse na administração pública, para assim a

CD/17678.36471-02

lei poder dispor de recursos para serem empregados nas normas. Para se constituir um fundo público deve-se analisar a conveniência de determinada fonte de recurso e o encaminhar a um projeto para aprovação, existindo, portanto, um conhecimento dos critérios de financiamento, uma apresentação e uma avaliação, para então concluir se expressamente por lei, este fundo realmente possui uma destinação ao bem da coletividade.

Assim, para que não haja inconsistência na arrecadação e aplicação do recurso oriundo da cobrança pela compensação ambiental prevista na lei do SNUC e que apresento esta emenda.

Brasília em 06 de dezembro de 2017

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/ SP

CD/17678.36471-02